

2.ª classe de comportamento, sendo praça da armada ou do exército;

i) Os concorrentes civis devem ter como mínimo de habilitações literárias o 2.º ano das escolas industriais, com diploma, e sujeitos a uma prova;

j) Satisfazer a uma prova versando sobre os assuntos da parte literária do 1.º grau de especialização em radiotelegrafia;

k) Satisfazer a uma prova de manufactura, na oficina dos serviços radiotelegráficos da armada, de uma peça de selecção para oficial de torneiro ou serralheiro, cujas características serão indicadas pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações;

l) Satisfazer a uma prova de trabalhos de bobinagem de motores, alternadores e transformadores;

m) Sendo praça do exército, autorização do Ministério da Guerra para concorrer;

n) Apresentação do bilhete de identidade, sendo da classe civil.

§ único. São condições de preferência, por sua ordem, as seguintes:

a) Melhores provas officinais;

b) Ser operário ou aprendiz da oficina da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações e que tenha bom comportamento officinal e mostrado aptidão e zelo pelo serviço;

c) Ser praça radiotelegrafista da armada;

d) Ser operário ou aprendiz do Arsenal da Marinha;

e) Ser praça do exército;

f) Ter conhecimentos radiotelegráficos;

g) Menos idade.

Art. 2.º Findo o prazo do concurso, são submetidos à inspecção da Junta de Saúde Naval, para os efeitos da alínea c) do artigo anterior, os candidatos que satisfaçam às condições de admissão, e mandados em seguida apresentar na Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações os que tiverem sido julgados aptos para o serviço da armada, a fim de se proceder às provas práticas, em harmonia com as disposições deste decreto.

Art. 3.º Para proceder à classificação final dos candidatos a artífices radiotelegrafistas constituir-se-á no corpo de marinheiros um júri composto do segundo comandante ou do chefe dos serviços gerais e de dois oficiais delegados da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

§ único. Este júri será também o júri de exames para a prestação de provas dos alunos artífices radiotelegrafistas.

Art. 4.º Terminada a classificação final do concurso, serão os candidatos aprovados alistados provisoriamente no corpo de marinheiros da armada, na classe de marinheiros artífices radiotelegrafistas, até ao número a admitir, pela ordem de classificação que obtiveram.

§ único. Quando de entre os candidatos admitidos como artífices radiotelegrafistas haja militares de graduação superior a marinheiro ou equiparado, conservam o seu posto, concorrendo na classificação final com os demais do respectivo curso, independentemente da graduação que tiverem.

Art. 5.º Os marinheiros artífices radiotelegrafistas provenientes da classe civil, alistados nos termos do artigo anterior, serão mandados receber instrução militar na Escola de Alunos Marinheiros logo em seguida ao seu alistamento provisório, e os candidatos que eram militares ficam prestando serviço na oficina da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações até ao início do 1.º ano do respectivo curso.

Art. 6.º Os marinheiros artífices radiotelegrafistas aprovados no 1.º ano do curso de admissão à classe de sargentos artífices radiotelegrafistas são promovidos a cabos artífices radiotelegrafistas, e estes, quando apro-

vados no 2.º ano do curso, são alistados definitivamente na armada e promovidos a segundos sargentos artífices radiotelegrafistas, pela ordem de classificação final que obtiveram no respectivo curso, se satisfizerem às demais condições de promoção e houver vacatura.

§ 1.º Os militares nas condições do § único do artigo 4.º deste decreto, quando logrem aprovação no curso final de artífices radiotelegrafistas, passam definitivamente à classe de artífices radiotelegrafistas na graduação que tinham, se lhes não couber outra superior.

§ 2.º Todos os alunos radiotelegrafistas que não logrem aprovação nos respectivos cursos são logo excluídos de os tornarem a frequentar e passam à situação anterior os que eram militares e são abatidos ao efectivo da armada os que eram da classe civil.

Art. 7.º Ficam revogadas ou alteradas todas as disposições em contrário contidas no decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:926

Sendo necessário aumentar os quadros dos serviços da armada estabelecidos pelo artigo 76.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, alterado pelo decreto n.º 10:511, de 5 de Fevereiro de 1925, por a sua constituição actual não satisfazer às exigências do serviço derivadas do aumento do número de unidades navais e do desenvolvimento que têm tido outros serviços de marinha;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos serviços da armada estabelecidos no artigo 76.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, alterado pelo decreto n.º 10:511, de 5 de Fevereiro de 1925, são aumentados dos seguintes quantitativos:

Dispenseiros de 1.ª	2
Dispenseiros de 2.ª	5
Dispenseiros de 3.ª	10
Primeiros cozinheiros	10
Segundos cozinheiros	20
Criados de câmara	25

Art. 2.º Fica alterado o quadro dos serviços da armada estabelecido pelo artigo 76.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, alterado pelo decreto n.º 10:511, de 5 de Fevereiro de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues

Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:927

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, não é aplicável à verba de 2:000.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 262.º, capítulo 11.º «Intendência do Arsenal do Alfeite», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º Fica a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º deste decreto, as importâncias que lhe forem requisitadas até à totalidade da mesma verba.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:928

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A rubrica orçamental «Um grupo electrogéneo», constante da alínea a) do n.º 2) do artigo 57.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, passa a ter a seguinte redacção: «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios».

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:929

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída da aplicação do disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, a verba inscrita na alínea b) do artigo 36.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros decretado para o corrente ano económico

de 1934-1935 e destinada a «Despesas com a manutenção da Casa de Portugal em Paris».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 24:930

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 200.000\$ da verba de 2:980.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 167.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc.», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, a fim de se reforçar com a referida quantia a verba de 250.000\$ inscrita no n.º 6) do mesmo capítulo, artigo e orçamento, sob a rubrica «Equipamento».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto-lei n.º 24:931

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes que faz parte integrante do presente decreto com força de lei e baixar assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições do regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado e mandado pôr provisoriamente em execução pelo decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.